SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262739 - RS (2026/0187210-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ CATAFESTA
ADVOGADOS	:	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS057815
		ARTHUR MARTINELLI - RS103513
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS	:	JOEL ANSELMINI - RS037778
		JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
		ANDREIA SARTORI - RS063413

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRÉDITO RURAL DESTINADO AO FOMENTO PRODUTIVO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. O crédito rural destinado ao fomento da atividade produtiva não caracteriza consumo final, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60673995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 81eb3d63-0108-4072-a4a4-d5a13f7a6166

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 81eb3d63-0108-4072-a4a4-d5a13f7a6166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262739 - RS (2026/0187210-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ CATAFESTA
ADVOGADOS	:	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS057815
		ARTHUR MARTINELLI - RS103513
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS	:	JOEL ANSELMINI - RS037778
		JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
		ANDREIA SARTORI - RS063413

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRÉDITO RURAL DESTINADO AO FOMENTO PRODUTIVO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
2. O crédito rural destinado ao fomento da atividade produtiva não caracteriza consumo final, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CATAFESTA-INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA e LUIZ CATAFESTA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que não conheceu do recurso por entender aplicável a Súmula 284/STF, ante deficiência de fundamentação na indicação dos dispositivos federais violados ou objeto de dissídio (fls. 103-104).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que indicou expressamente o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor como dispositivo central da divergência, sustentando o cabimento da inversão do ônus da

Documento eletrônico VDA60360188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:24
Código de Controle do Documento: 57cb500d-220c-46bf-8718-7f0ef267ffbe

prova diante da hipossuficiência técnica e informacional. Afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois envolve a correta interpretação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a adoção da teoria finalista mitigada em contratos celebrados entre instituição financeira e pessoa jurídica tecnicamente vulnerável, sem necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais (fls. 109-111).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou de modo específico o fundamento de deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 182/STJ. Sustenta, ainda, a correção da aplicação da Súmula 284/STF, pois teria faltado cotejo analítico e indicação precisa dos dispositivos federais em dissídio. Afirma inexistir controvérsia exclusivamente jurídica, já que a hipossuficiência e a inversão do ônus da prova dependem de exame das circunstâncias concretas e da prova produzida (fls. 115-117).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os embargos à execução discutiram cédulas de crédito rural e pleitearam aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. A parte autora narrou vulnerabilidade técnica, informacional e econômica frente à instituição financeira e requereu revisão de cláusulas reputadas abusivas, com facilitação da prova em razão da hipossuficiência alegada (fls. 54-55).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas indeferiu a inversão do ônus da prova. Assentou que o autor poderia demonstrar os fatos constitutivos do direito. Afastou hipossuficiência para distribuição dinâmica e entendeu cabível o julgamento antecipado, reputando desnecessária a perícia, com apuração por cálculo aritmético já juntado (fls. 54-55).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso. Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base na teoria finalista, por se tratar de crédito rural utilizado como insumo produtivo. Registrou que a teoria finalista mitigada exige comprovação concreta de vulnerabilidade da pessoa jurídica, não presumida. Manteve o indeferimento da inversão por ausência de demonstração específica de hipossuficiência e verossimilhança (fls. 56-59).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que não houve indicação, no recurso especial, do dispositivo legal federal violado, circunstância necessária, inclusive, nas fundamentações referentes às alegadas divergências jurisprudenciais. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Documento eletrônico VDA60360188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:24
Código de Controle do Documento: 57cb500d-220c-46bf-8718-7f0ef267ffbe

> SÚMULA N. 284 DO STF. **1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo (artigo) infraconstitucional objeto da divergência jurisprudencial. Ausente tal indicação, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.** 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 441/442 e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 3.166.725/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (grifo nosso)

Observo, outrossim, que a parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, aduziu a existência de expressa indicação de infringência ao art. 6º, VIII, do CDC.

O referido dispositivo, contudo, não se encontra nas razões do recurso, mas sim nas ementas dos paradigmas nele citados, situação que não preenche o requisito de indicação expressa e clara da norma violada. Nesse diapasão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não houve indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tipos por violados, inviabilizando o conhecimento do recurso, seja pela alínea "a" seja pela alínea "c", do permissivo constitucional, por deficiência de fundamentação. Incide, in casu, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. A existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa.** 3. A indicação, somente em sede de embargos de declaração ou de agravo interno, dos dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão, haja vista não ter sido realizada em momento próprio. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.526.780/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016.) (grifo nosso)

Ademais, pesquisando a jurisprudência do STJ, verifico que o acórdão recorrido se encontra em conformidade, haja vista que a contratação de crédito rural, com o intuito de implementação da atividade produtiva, afasta a aplicação das normas consumeristas. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC A CRÉDITO RURAL DESTINADO AO FOMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E DE VEROSSIMILHANÇA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60360188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:24
Código de Controle do Documento: 57cb500d-220c-46bf-8718-7f0ef267ffbe

especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em embargos à execução, no qual se discutem a incidência do Código de Defesa do Consumidor em contrato de crédito rural, a inversão do ônus da prova, a negativa de prestação jurisdicional e a multa aplicada em embargos de declaração. [...] **4. O crédito rural contratado para aquisição de insumos da atividade agropecuária não caracteriza consumo final, afastando a incidência do CDC e, por consequência, a inversão do ônus da prova, mantida a distribuição ordinária do art. 373 do CPC.** [...] 6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido apenas para afastar a multa dos embargos de declaração. (AREsp n. 3.005.925/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CDC. MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. **1. O entendimento da Corte local de que se tratando de relação de insumo é inaplicável o CDC está em conformidade com a jurisprudência do STJ.** 2. Considerando a inaplicabilidade do CDC no presente caso, consequentemente deve ser mantida a multa moratória contratada. [...] 10. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.365.244/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.) (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:24
Código de Controle do Documento: 57cb500d-220c-46bf-8718-7f0ef267ffbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.262.739 / RS

Número Registro: 2026/0187210-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52671651420258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA
AGRAVANTE : LUIZ CATAFESTA
ADVOGADOS : JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS057815
ARTHUR MARTINELLI - RS103513
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
ANDREIA SARTORI - RS063413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA
AGRAVANTE : LUIZ CATAFESTA
ADVOGADOS : JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS057815
ARTHUR MARTINELLI - RS103513
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

Documento eletrônico VDA60661637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 45d8edc5-6d63-4553-af88-b7915beea69a

ANDREIA SARTORI - RS063413

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 45d8edc5-6d63-4553-af88-b7915beea69a